

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, que altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata” e a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidade e dá outras providências”, a fim de garantir efetividade no combate ao câncer de próstata, incluindo-o no rol das atividades básicas do programa de atenção integral à saúde.

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2005, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alterações em duas leis, com o objetivo de garantir efetividade no combate ao câncer de próstata.

O seu art. 1º dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001 – que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata –, e inclui, no mesmo artigo, um inciso V.

O texto do mencionado inciso II que está em vigor tem a seguinte redação: “parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde,

*colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata"; e com a aprovação do Projeto passaria a ter a seguinte redação: "parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de cinqüenta anos, exames para a detecção precoce do câncer de próstata" (os grifos correspondem às partes modificadas). Portanto, inicialmente o Projeto faz duas modificações nas atuais regras do "Programa Nacional de Combate ao Câncer de Próstata". A primeira, no sentido de aumentar a idade de 40 anos para 50 anos dos indivíduos do sexo masculino a serem destinatários do programa e, a segunda modificação, substitui a expressão "prevenção" por "detecção precoce".*

O inciso V a ser incluído na lei que disciplina o "Programa Nacional de Combate ao Câncer de Próstata" contempla um novo item entre as atividades que devem ser oferecidas pelo referido Programa, qual seja: "*sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção precoce do câncer da próstata*". Em sua justificativa, o autor diz que se tratam de "*ações educativas voltadas (...) aos profissionais de saúde, atualizando-os sobre os sinais de alerta para suspeição do câncer da próstata e os procedimentos de encaminhamento para o diagnóstico precoce dos casos*".

O art. 2º do projeto altera o inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Os incisos desse dispositivo enumeram atividades básicas a serem incluídas no programa de atenção integral à saúde, cujo oferecimento é obrigatório na assistência à mulher, ao homem ou ao casal, nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Com a mudança, o câncer de próstata passa a figurar juntamente com os cânceres cérvico-uterino, de mama e de pênis como doenças sujeitas à atividade de controle e prevenção no âmbito do citado programa.

Por fim, o art. 3º do PLS nº 34, de 2005, estabelece que a vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter não-terminativo, ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Após a apreciação da CAS, a proposta será encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão em caráter terminativo.

## I – ANÁLISE

À CAS cabe opinar essencialmente sobre o mérito do projeto de lei, uma vez que se trata de assunto que diz respeito à “proteção e defesa da saúde”, conforme disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O documento intitulado “Câncer da próstata: consenso”, do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional de Câncer, publicado em 2002<sup>1</sup>, apresenta a concordância entre os especialistas das diversas áreas relacionadas ao câncer da próstata.

Esse consenso foi promovido por meio de um evento – Oficina de Trabalho para o Consenso sobre o Programa Nacional de Controle do Câncer da Próstata –, com a participação de representantes da Sociedade Brasileira de Urologia, Sociedade Brasileira de Radioterapia, Escola de Saúde Pública da Universidade Johns Hopkins, Departamento de Ciência e Tecnologia em Saúde da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz e do Instituto Nacional de Câncer do Ministério da Saúde.

A partir dessa oficina de trabalho foram listadas recomendações, levando-se em conta as melhores evidências científicas, dentre as quais destacamos as duas descritas abaixo.

1 – A necessidade de se propor alterações na Lei nº 10.289, de 2001, para torná-la adequada a critérios técnico-científicos. Com as correções propostas o inciso II do art. 4º ficaria com a seguinte redação: “parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de cinqüenta anos, exames para a detecção precoce do câncer da próstata”.

2 – Sensibilizar os profissionais de saúde (generalistas e especialistas), capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento e cuidados paliativos no câncer da próstata.

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE e INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. *Câncer da próstata: consenso*. Rio de Janeiro, INCA, 2002, 20p.

Verificamos que essas recomendações foram incorporadas, quase que literalmente, ao texto do PLS nº 34, de 2005. Ademais, como são desconhecidas formas efetivas de prevenção do câncer de próstata, o termo “detecção precoce”, proposto pelo PLS, é mais adequado, inclusive porque também foi sugestão da própria Oficina de trabalho que contou com a participação de representantes do governo, entidades de saúde pública e privada, e universidades.

Para reforçar esses argumentos, podemos verificar, que o Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima a ocorrência de 47.280 casos novos para o ano de 2006. O câncer de próstata é a segunda causa de óbitos por câncer em homens, superado apenas pelo câncer de pulmão, o que enseja envidar maiores esforços para a detecção precoce do câncer de próstata. O parâmetro de idade fixado no projeto é mais coerente com as evidências epidemiológicas que comprovam um aumento exponencial da incidência e mortalidade por câncer de próstata após os cinqüenta anos de idade.

A despeito de poderem ser arroladas justificativas favoráveis ao PLS nº 34, de 2005, sugerimos uma modificação na matéria. Trata-se de suprimir, por meio de emenda que ao final apresentamos, o art. 2º, que vincula o controle e prevenção do câncer de próstata às ações de atenção à saúde do programa de planejamento familiar instituído pela Lei nº 9.263, de 1996.

A supressão desse artigo justifica-se por serem muito tênuas as relações existentes entre prevenção e controle do câncer de próstata e as ações de planejamento familiar. Ademais, a incidência do câncer de próstata, na grande maioria dos casos, se dá em faixas etárias mais avançadas, fora do período reprodutivo masculino.

As principais neoplasias que afetam os homens em idade reprodutiva e se relacionam com a infertilidade são o câncer de testículo, a doença de Hodgkin e as leucemias. O câncer de próstata pode causar impotência, muitas vezes como efeito indesejado da prostatectomia, e até infertilidade. A sua relevância como fator causal dessas doenças, entretanto, ainda é pequena.

Assim sendo, cabe mencionar o disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, art. 7º, incisos I e II, que embasa a sugestão de se apresentar uma emenda supressiva ao PLS nº 34, de 2005:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

.....

### **III - VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto com a seguinte emenda.

#### **EMENDA N° – CAS**

Suprime-se o art. 2º do PLS nº 34, de 2005, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator